

LEI Nº 4.118, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a proibição da comercialização e da utilização do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade.

Autor: Vereador César Mattoso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas tais como:

I - bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares.

§2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade.

§3º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput*, as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º - Aos estabelecimentos infratores ao disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 1.000 (mil) UFPP – Unidades Fiscais de Ponta Porã;

II – multa de 2.000 (duas mil) UFPP – Unidades Fiscais de Ponta Porã em caso de reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, insistirem no descumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica, fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda à menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º O município através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá, em parceria com Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos públicos, iniciativa privada, ONG's, promover palestras e campanhas com o objetivo de gerar reflexão e conscientização acerca dos prejuízos causados à saúde em decorrência da utilização do narguilé.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 01 de Setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.119, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Denomina CEINF “Anselmo Soares de França”, o CEINF localizado no bairro da Granja, município de Ponta Porã.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O CEINF localizado na Rua Batista de Azevedo, nº 408, bairro da Granja, Município de Ponta Porã, passa a denominar-se Centro de Educação Infantil “Anselmo Soares de França”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 01 de Setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.120, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Proíbe a colocação de totem nas obras de reforma e/ou ampliação dos próprios municipais.

Autor: Vereador Agnaldo Miudinho

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação de totem nas obras de reforma e/ou ampliação dos próprios municipais.

Parágrafo único. A vedação expressa no *caput* do art. 1º refere-se ao início, execução e conclusão das obras de uma administração, bem como à mudança de titular do Poder.

Art. 2º - Os totens de cunho informativo, instalados em obras municipais relevantes com o intuito de preservar a própria memória do Município, não podem ser substituídos na mudança de titular do Poder, salvo para conserto ou correção.

Art. 3º - Os totens que foram substituídos ao longo das administrações e que não decorrem de construção, mas de mera reforma e/ou ampliação, devem retornar ao estado original da época em que o próprio municipal foi construído.

Art. 4º - O Poder Executivo providenciará após a publicação desta Lei, as substituições dos totens nos próprios municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 01 de Setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.121, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a fixação de subsídio dos Conselheiros Tutelares de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os conselheiros tutelares receberão subsídio correspondente ao valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), sendo reajustável, anualmente, pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – É facultado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para a função de conselheiro tutelar, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a cumulação de remunerações.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Município de Ponta Porã, suplementadas se necessário.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Ponta Porã MS, 03 de setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.122, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

“Modifica a Lei Municipal nº 4.100/2015 e Anexo Único, que aprova o Plano Municipal de Educação de Ponta Porã – Ms, e dá outras providências.”

Autores: Vereadores Otaviano Cardoso, Agnaldo Miudinho e Profª Leny

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam expressamente revogadas todas as expressões “ideologia de gênero e orientação sexual” do texto e do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.100, publicada no dia 09 de junho de 2015 e republicada com Anexo no dia 12 de junho de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 03 de setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.123, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

“Autoriza sobre a inclusão da temática “História e Cultura de Ponta Porã, no currículo oficial das escolas da rede municipal de ensino.”

Autor: Vereador Profº Hugo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O ensino da temática “História e Cultura de Ponta Porã”, constituirá componente curricular obrigatório no ensino fundamental das escolas da rede municipal de ensino que integram o sistema municipal.

Parágrafo Único. A inclusão a que se refere o *caput* far-se-á na parte diversificada do currículo, em complemento à base nacional comum.

Art. 2º - **Incumbe** à Secretaria Municipal de Educação, a elaboração do conteúdo e do programa a ser ministrado.

§ 1º - O conteúdo a que se refere o *caput* deverá ser ministrado no espaço temporal mínimo de dois anos, com carga horária não inferior a uma hora semanal.

§ 2º - Serão respeitados os seguintes princípios de gestão democrática quando da elaboração do conteúdo e programa referidos no *caput*:

I – participação dos profissionais de educação na definição do projeto pedagógico;

II – participação da comunidade escolar, no que couber.

§ 3º - Fica a critério do **Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, em quais séries do ensino fundamental será implantada a temática “História e Cultura de Ponta Porã”.**

Art. 3º - A inclusão da temática “História e Cultura de Ponta Porã” será operada a partir do ano letivo de 2016.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo, através do Decreto, dilatar até o ano de 2017 o prazo a que se refere o *caput*, caso o Município não consiga, naquele primeiro limite de tempo, recrutar e organizar os recursos humanos e técnicos necessários para ministrar a temática “História e Cultura de Ponta Porã”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 03 de setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal, o Instituto Esportivo e Cultural Adaptado de Ponta Porã, com sede e foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública Municipal outorgado através desta Lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

I – quando a entidade substituir os fins estatutários;

II – quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;

III – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

IV – mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;

V – com a extinção da entidade.

Art. 3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através da edição de lei ordinária.

Art. 4º A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

I – cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;

II - reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;

III - restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 01 de Setembro de 2015.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal